



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 72/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o **Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 10 de junho de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [001876.2025-30](#), de autoria do Chefe do Poder Executivo, objeto de emendas parlamentares, que "Altera a Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, para estabelecer novos critérios para a gestão dos atos inerentes à direção, ao assessoramento e à assistência em unidades educacionais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público do Município de Goiânia."

Recai o veto à alteração proposta via emenda parlamentar ao **art. 28 da Lei Complementar nº 91, de 2000**, constante do Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 2025, *in verbis*:

.....
Art. 28. Ao servidor ocupante do cargo de Profissional da Educação em atividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou nos órgãos da administração pública do município de Goiânia será concedido Auxílio Locomoção, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com seu deslocamento para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, segundo os valores abaixo especificados.

O Procurador-Geral do Município, apresentou o Despacho 172 (SEI nº 7267344), em que vale destacar o seguinte trecho:

.....
Em que pese o elevado grau de tecnicidade e a consistência argumentativa do Parecer Jurídico nº 2861/2025 da PGM/PAJ, que fundamenta o veto integral com base em vícios de iniciativa e aumento de despesa, e com a devida vênia aos fundamentos ali expendidos, entende-se, por razões de ordem jurídica e administrativa, que o veto deve ser **parcial**, restrito a dispositivos que manifestamente invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ou que geram despesas sem a devida previsão orçamentária.

As demais disposições do Autógrafo, incluindo as emendas parlamentares que não serão objeto de veto, preservam sua validade constitucional, não extrapolam os limites temáticos, não configuram víncio de iniciativa ou afronta à ordem fiscal, e são aptas a aprimorar a proposição legislativa originária do Executivo, sendo, portanto, passíveis de sanção conforme passo a demonstrar.

2.2. Do Veto Parcial ao Art. 28 do Autógrafo de Lei Complementar nº 3/2025 (Auxílio Locomoção)

O Art. 28 do Autógrafo de Lei Complementar nº 3/2025 prevê a concessão de Auxílio Locomoção aos servidores ocupantes do cargo de Profissional da Educação "em

atividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou nos órgãos da administração pública do município de Goiânia".

Esta disposição, embora bem-intencionada, padece de manifesta constitucionalidade formal por vício de iniciativa. A prerrogativa para legislar sobre regime jurídico de servidores, vantagens e criação de despesas públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos entes subnacionais por força do princípio da simetria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, reiterando que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou que gerem impacto financeiro à Administração Pública, sem o devido respaldo técnico e orçamentário, ofendem os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

Ademais, a proposição legislativa não foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o que impõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conquanto, a criação de benefício pecuniário de caráter permanente demanda cautela técnica e planejamento financeiro para assegurar sua sustentabilidade fiscal e compatibilidade com o equilíbrio das contas públicas, o que não foi demonstrado para a extensão do benefício a servidores fora da SME.

Dessarte, a inclusão da expressão "ou nos órgãos da administração pública do município de Goiânia" no Art. 28, além de não apontar a respectiva fonte de custeio, desvirtua a finalidade indenizatória do auxílio-locomoção e compromete a responsabilidade na gestão fiscal.

.....

O órgão municipal de educação pronunciou-se pelo veto ao art. 28, nos seguintes termos:

Ressalte-se que **não há óbice à manutenção das emendas parlamentares aprovadas**, ressalvado, contudo, o disposto no **art. 28 do Autógrafo de Lei**, que estende, de forma genérica, o direito ao **auxílio locomoção** a servidores não lotados na estrutura da SME, o que extrapola os limites da Lei Complementar nº 91/2000 e implica **ampliação indevida de benefício orçamentário originalmente vinculado às atribuições próprias do Magistério Municipal**. Diante do exposto, **esta Secretaria acata integralmente o parecer emitido pela Advocacia Setorial da SME**.

Destarte, o órgão jurídico máximo do Município de Goiânia concluiu que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, propostas no Autógrafo de Lei Complementar nº 3/2025, conquanto se tratem de temas correlatos à matéria originária, invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos, contrariando os princípios da separação dos poderes e da simetria constitucional, previstos no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, no art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

As alterações legislativas pretendidas, ao criarem auxílio-locomoção sem estudo de impacto orçamentário, implicam aumento de despesa pública sem contrapartida financeira, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Rememora-se, portanto, que o objetivo originário da proposta legislativa é alterar a Lei Complementar nº 91, de 2000, estabelecendo novos critérios para a seleção dos Diretores de Unidades Escolares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público no Município de Goiânia. O projeto de lei busca trazer mais profissionalismo e imparcialidade ao processo de

escolha dos diretores, baseando-se em critérios de mérito e desempenho, conforme os princípios da eficiência e imparcialidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante dessas razões, com fundamento no art. 94, §§2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do voto parcial ao **Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 2025**, especificamente ao **art. 28** as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Goiânia, 07 de julho de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000145-0

SEI Nº 7340459v1